

Índice



I. Relatório da Comissão Liquidatária

1. Mensagem da Comissão Liquidatária	2
2. Principais acontecimentos do período	2
3. Estrutura e práticas de governo societário.....	10
4. O relato da gestão e a apresentação de contas no quadro de uma instituição de crédito com autorização revogada	12
5. Enquadramento macroeconómico	15
6. Enquadramento da atividade	16
7. Participadas e sucursais	17
8. Gestão do risco e controlo interno	21
9. Factos relevantes ocorridos após o dia 31 de dezembro de 2024	22
10. Evolução previsível da liquidação	24
11. Ações próprias	26
12. Negócios entre sociedade e membros da Comissão Liquidatária.....	26
13. Informação económica financeira e resultados	26
14. Informação complementar	26

II. Balanço Individual e Notas Explicativas.....39

III. Certificação Legal das Contas xxx

I. Relatório da Comissão Liquidatária

1. Mensagem da Comissão Liquidatária

I. O Banco Espírito Santo, S.A. – Em Liquidação (doravante a “Sociedade”, o “Banco” ou “BES”) era uma instituição de crédito, com origem no século XIX, que, num quadro de insuficiência financeira e de liquidez, foi objeto de uma medida de resolução aplicada pelo Banco de Portugal no dia 3 de agosto de 2014 e posterior revogação da autorização para o exercício da atividade bancária, determinada pelo Banco Central Europeu no dia 13 de julho de 2016.

II. A referida revogação da licença bancária do BES, conforme é publicamente conhecido, ocorreu no dia 13 de julho de 2016, com efeitos na mesma data. Nos termos do disposto nos números 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de outubro, a decisão de revogação da autorização do BES implicou a dissolução e a entrada em liquidação do Banco e produziu os efeitos da declaração de insolvência, conforme resulta do n.º 2 do artigo 8.º do mesmo diploma.

Os documentos de prestação de contas que ora se apresentam dizem respeito ao período da liquidação entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2024, tendo os mesmos sido organizados e aprovados por referência aos documentos habituais de prestação de contas, com as adaptações necessárias ao contexto e finalidades do processo de liquidação e às competências da Comissão Liquidatária.

2. Principais acontecimentos do período

2.1. Introdução

A atividade do BES em 2024 continuou a ser exercida no quadro do processo judicial de liquidação, tendo a Comissão Liquidatária centrado a sua atividade em três vertentes:

- Acompanhamento da tramitação processual da liquidação, incluindo, nomeadamente: (i) a evolução relativa à verificação de créditos (apensos de verificação de créditos, de verificação ulterior de créditos e de habilitação do adquirente ou cessionário); (ii) o incidente da qualificação da insolvência; (iii) a

WL
2/R

resolução de atos em benefício da massa insolvente; (iv) a restituição e separação de bens; e (v) outras ações judiciais, que correm por apenso aos autos de liquidação.

- Conservação e valorização dos ativos que permaneceram na esfera do BES após a aplicação da medida de resolução, bem como a promoção de diligências tendentes à respetiva liquidação.
- Acompanhamento de vários processos-crime, nos quais o BES é assistente ou arguido.

Adicionalmente, é de relevar a continuação do trabalho realizado no âmbito da manutenção do registo em conta individualizada dos valores mobiliários emitidos pelo BES, nos termos da Lei n.º 99-A/2021, de 31 de dezembro e do disposto no artigo 64.º-A do Código dos Valores Mobiliários.

2.2. Cronologia de eventos

Os eventos mais relevantes relacionados com a liquidação do BES, no período entre 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2024 vão assinalados a seguir.

- (i) Tramitação do processo de liquidação

Verificação de Créditos

- 1º Trimestre
- A Comissão Liquidatária deu continuidade ao acompanhamento geral dos autos, e, em especial, ao apenso de verificação de créditos, destacando-se:
- a) A análise dos despachos proferidos e dos subsequentes requerimentos apresentados pelos impugnantes;
 - b) A realização de audiências prévias com o inerente acompanhamento de todas as diligências e das sentenças proferidas, e;

c) O acompanhamento dos apensos de habilitação e de verificação ulterior de créditos apresentados nos autos.

ml
2R

2º, 3º e 4º
trimestres

Nestes trimestres, teve especial relevância a tramitação no apenso de verificação de créditos, resultante das notificações feitas pelo Tribunal aos Impugnantes para virem responder à matéria de exceção deduzida pela Comissão Liquidatária nas oposições às impugnações da lista de credores reconhecidos e não reconhecidos.

Neste âmbito, a Comissão liquidatária procedeu à análise dos despachos proferidos e dos subsequentes requerimentos apresentados pelos Impugnantes, tendo-se pronunciado sobre os mesmos, sempre que relevante.

Incidente da qualificação da insolvência

Está concluída a fase de articulados, aguardando-se o saneamento dos autos.

2º trimestre

O Tribunal determinou em maio a suspensão da instância no incidente de qualificação de insolvência, com fundamento na pendência do procedimento criminal BES/GES e no facto de no mesmo estarem a ser discutidas matérias comuns às do referido incidente, entendendo o Tribunal que existe utilidade ou conveniência processual em que o incidente de qualificação seja suspenso até que seja proferida decisão (em 1ª instância) no mencionado processo-crime.

A Comissão Liquidatária do BES apresentou recurso de apelação para o Tribunal da Relação, por considerar não estarem preenchidos os pressupostos legais para a suspensão da instância, solicitando a revogação do despacho recorrido e a sua substituição por Acórdão que determine o prosseguimento dos termos do incidente da qualificação.

O Ministério Público também apresentou recurso de apelação com fundamentos e pedido idênticos.

3º trimestre

O Tribunal da Relação de Lisboa, por decisão singular, julgou integralmente procedente o recurso de apelação apresentado pela Comissão Liquidatária do BES, e revogou a decisão do Tribunal do Comércio de suspensão da instância no incidente de qualificação de insolvência, tendo determinado o prosseguimento normal do incidente de qualificação da insolvência.

4º trimestre

O Tribunal do Comércio admitiu a intervenção principal provocada de um conjunto de seguradoras, que foi requerida por um dos visados no incidente de qualificação da insolvência.

Resolução de atos em benefício da massa insolvente

Mantém-se suspensa a instância nos casos em que são demandados ex-administradores do BES, que são, simultaneamente, visados no Incidente de Qualificação da Insolvência, na medida em que o Tribunal entendeu existir um nexo de prejudicialidade entre estes autos e tal incidente, que constitui o apenso AA dos autos de liquidação do BES.

1º trimestre

Relativamente aos casos em que são demandados ex-administradores do BES não visados no Incidente de Qualificação da Insolvência, o Tribunal da Relação de Lisboa proferiu acórdãos nos Apenso AM e AX nos termos dos quais decidiu julgar as duas apelações parcialmente procedentes, revogando as sentenças recorridas na parte em que julgaram as ações procedentes e declararam inválidas as declarações de resolução efetuadas pela Massa Insolvente do BES, relativamente ao período de 1 de Julho de 2014 a 1 de agosto de 2014. As decisões proferidas transitaram em julgado pelo que se tornaram definitivas. Assim, a Comissão Liquidatária do BES interpelou os dois ex-

administradores para procederem ao pagamento dos valores em causa, o que, entretanto, aconteceu. *AM*

No que respeita ao Apenso AL, o Tribunal remeteu aos peritos os documentos juntos pelo BES, para que os mesmos se pronunciem sobre a referida documentação. *AA*

O Tribunal autorizou que o relatório pericial do Apenso AL fosse apresentado até dia 6 de setembro.

2º Trimestre

3º trimestre

Foram apresentadas as versões revistas dos relatórios dos dois peritos no Apenso AL, tendo o Tribunal proferido despacho que ordenou a tradução dos novos relatórios e a respetiva notificação às partes.

4º trimestre

Relativamente ao Apenso AL, foram as partes notificadas das traduções dos relatórios, após o que apresentaram os seus comentários e correções às traduções. A Autora apresentou ainda um requerimento a solicitar a junção de mais de 60 documentos e aditar mais uma testemunha ao seu rol.

(ii) Processos-Crime

Universo BES

1º trimestre

O processo foi distribuído para julgamento e em 02.02.2024 foi o BES notificado de despacho que admitiu a acusação subordinada por si deduzida, mas que, em relação à globalidade dos pedidos de indemnização civil, determina a sua remessa para os meios comuns.

Em reação a tal despacho, o BES apresentou em juízo requerimento, arguindo irregularidade, invocando omissão de pronúncia, por se constatar que o tribunal tomou uma decisão global sem se debruçar, circunstanciadamente, sobre cada um dos pedidos de indemnização civil em causa e as suas implicações para a instância penal.

Por despacho de 1 de março de 2024, o Tribunal indeferiu todos os vícios invocados, quer pelo BES, quer por outros intervenientes processuais, mantendo a decisão de remessa integral dos pedidos de indemnização civil para as vias comuns. O BES interpôs recurso desta decisão.

AL
2A

4º trimestre

O julgamento teve início em 15 de outubro de 2024.

Foi proferido acórdão pelo Tribunal da Relação de Lisboa, que nega provimento a todos os recursos interpostos, mantendo a decisão da primeira instância em reenviar os pedidos de indemnização para os tribunais civis.

BESA

2º trimestre

O debate instrutório teve lugar a 3 de junho de 2024.

3º trimestre

A leitura da decisão instrutória decorreu no dia 15 de julho de 2024, tendo o Tribunal decidido manter a acusação deduzida pelo Ministério Público e ainda pronunciar os arguidos Ricardo Salgado, Amílcar Moraes Pires, Rui Silveira e Álvaro Sobrinho pela prática de um crime de burla qualificada, nos exatos termos constantes do requerimento de abertura de instrução apresentado pelo BES.

Na sequência do despacho de pronuncia o BES apresentou no dia 6 de setembro de 2024 no Tribunal o seu pedido de indemnização civil.

4º trimestre

O processo foi distribuído ao tribunal de julgamento.

Foram aceites o pedido de indemnização civil e a acusação de assistente do BES.

Aumento de capital de 2014

- 2º trimestre No âmbito do inquérito em curso, relativo ao aumento de capital do BES, realizado em 2014, foi igualmente deduzida acusação, tendo o BES sido constituído arguido e acusado neste processo. Nessa sequência, o BES, na qualidade de Acusado, requereu a abertura de instrução, tendo sido designado o dia 30 de setembro para a realização do debate instrutório.
- 3º trimestre O debate instrutório teve lugar a 30 de setembro de 2024.
- 4º trimestre A leitura da decisão instrutória ocorreu em 14 de outubro de 2024, tendo o Tribunal decidido pronunciar, pelas razões de facto e de direito constantes na acusação, todos os arguidos. Aguarda-se pelo agendamento do início do julgamento.



Corrupção no setor privado e com prejuízo do comércio internacional

Em 13 de maio de 2024, o BES requereu a sua constituição como assistente, aderiu à acusação pública e deduziu pedido de indemnização civil no processo-crime em que são imputados a antigos empregados/dirigentes de entidades do universo BES / GES diversos crimes de burla qualificada, corrupção passiva no sector privado e corrupção ativa com prejuízo do comércio internacional.

(iii) Registo de Valores Mobiliários

Como referido nos relatórios de anos anteriores, a Lei n.º 99-A/2021, de 31 de dezembro, determinou que os valores mobiliários escriturais de emitentes em liquidação ou insolvência, como é o caso dos valores mobiliários emitidos pelo BES (ações e obrigações), passassem a constar de um registo junto do emitente - o BES -, estabelecendo um prazo para a alteração do modelo de registo.

Assim, desde 29.07.2022, estes valores mobiliários deixaram de constar das contas de registo individualizado abertas junto de cada intermediário financeiro e passaram a constar das contas de registo individualizado criadas junto do BES.

Neste contexto, foi necessário: (i) assegurar a recolha de informação relativa aos titulares de valores mobiliários emitidos pelo BES e respetivas posições; (ii) estabelecer procedimentos de fiabilização dos dados obtidos; e (iii) desenvolver uma plataforma informática que permitisse responder aos requisitos legalmente definidos, nomeadamente quanto aos registos em conta individualizada, à prestação periódica de informação aos titulares dos valores mobiliários e ao cumprimento de obrigações declarativas fiscais .

No exercício de 2024 e com carácter recorrente, salientam-se os trabalhos a seguir referidos:

- i. A avaliação e resposta às comunicações recebidas;
- ii. A reconciliação e esclarecimento de situações de divergência de posições;
- iii. A atualização do registo junto do emitente na sequência, entre outras situações, de operações realizadas, habilitações de herdeiros ou comunicação de ónus; e
- iv. A obtenção de números de identificação fiscal nacionais, por forma a dar cumprimento às obrigações fiscais que impendem sobre o BES.
- v. A emissão de certificados de bloqueio relativos a valores mobiliários emitidos pelo BES.

No decorrer do ano de 2024, referem-se os seguintes acontecimentos:

1º trimestre	Foram produzidos, por referência a 31 de janeiro de 2024, extratos periódicos relativos aos valores mobiliários emitidos pelo BES, tendo sido expedidos 18.062 extratos por via postal e remetidos 27.362 extratos por correio eletrónico.
--------------	--

Cal
2A

Foram emitidas, para cada titular, as declarações anuais sobre as transações efetuadas em relação a valores mobiliários emitidos pelo BES referentes ao período de 1 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023.

2º trimestre

Foi realizado o diagnóstico global da informação relativa a números de identificação fiscal nacionais (NIF) dos titulares de valores mobiliários emitidos pelo BES, incluindo a validação dos dados que foram recebidos, a identificação de NIF em falta e o pedido de NIF à Autoridade Tributária, às instituições financeiras que originalmente detinham a custódia dos valores mobiliários, e, aos próprios titulares.

3º trimestre

Foi preparado e remetido à Autoridade Tributária o Modelo 33, no qual foram reportadas, por referência a 31 de dezembro de 2023, todas as posições de valores mobiliários emitidos pelo BES registadas em conta, bem como as operações registadas entre 1 de janeiro de 2023 e o final do ano de 2023.

Foram produzidos e emitidos extratos, por referência a 31.07.2024, tendo sido expedidos 17.872 extratos por via postal e 27.267 extratos por correio eletrónico.

4º trimestre

Foram produzidos e emitidos extratos, por referência a 30.09.2024, tendo sido expedidos 17.626 extratos por via postal e 27.300 extratos por correio eletrónico.

3. Estrutura e práticas de governo societário

3.1. Estrutura de governo societário

No quadro do processo de liquidação judicial, são aplicáveis as normas do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (“CIRE”) referentes (i) aos efeitos da declaração de insolvência sobre o devedor e outras pessoas e (ii) à atribuição de competências a

determinados órgãos da insolvência. A estrutura de governo do BES em Liquidação encontra-se, naturalmente, sujeita a estas normas.

CM
AA

3.2. Órgãos da insolvência

(i) Comissão Liquidatária:

Composição:

César Bento Brito	Presidente da Comissão Liquidatária
Joana Soares Martins	Vogal da Comissão Liquidatária
Luís Figueiredo Carvalho	Vogal da Comissão Liquidatária

A Dra. Joana Soares Martins foi membro da Comissão Liquidatária até à renúncia às suas funções com efeitos a 30 de novembro de 2024.

Competências:

Os membros da Comissão Liquidatária exercem as funções cometidas ao administrador da insolvência pelo CIRE.

Compete, em especial, à Comissão Liquidatária:

- Preparar o pagamento das dívidas do insolvente, tendo em conta a graduação dos créditos;
- Prover, no entretanto, à conservação e frutificação dos direitos do insolvente e à continuação da exploração da empresa, se for o caso, evitando, tanto quanto possível, o agravamento da sua situação económica.
- Manter o registo dos titulares dos valores mobiliários emitidos pelo insolvente

(ii) Comissão de Credores:Composição:

Novo Banco, S.A. (Presidente)

Fundo de Resolução

Autoridade Tributária

Viviana Padinha

Trinity Investments Designated Activity Company

Competências:

Compete à Comissão de Credores, em especial, fiscalizar a atividade da Comissão Liquidatária e prestar-lhe colaboração. Na liquidação de instituições de crédito, são também exercidas pela Comissão de Credores as competências conferidas pelo CIRE à Assembleia de Credores.

(iii) Revisor Oficial de Contas:

Para exercer as funções de Revisor Oficial de Contas referente às Demonstrações Financeiras de 31 de dezembro de 2024 foi contratada a sociedade PKF & Associados, SROC, Lda.

4. O relato da gestão e a apresentação de contas no quadro de uma instituição de crédito com autorização revogada

Os documentos de prestação de contas que ora se apresentam têm de ser enquadrados no regime legal aplicável às instituições de crédito, cuja autorização foi objeto de revogação e que se encontram abrangidas por um processo judicial de liquidação. Deste regime legal resultam um conjunto de particularidades quanto ao processo de elaboração e aprovação das contas reportadas aos períodos posteriores ao processo de liquidação.

Conforme já referido, o processo de liquidação judicial do BES rege-se pelo disposto no Decreto-lei n.º 199/2006, de 25 de outubro e pelo CIRE, em tudo o que não estiver previsto naquele.

AA
CM

Nos termos do artigo 65.º, do CIRE, as regras especiais de prestação de contas e de informação que incidem sobre os administradores da insolvência durante o processo de liquidação, *“não prejudicam o dever de elaborar e depositar contas anuais, nos termos que forem legalmente obrigatórios para o devedor”*, incluindo esta remissão as contas sobre o estado da liquidação que, por força do artigo 155.º do Código das Sociedades Comerciais, têm de ser preparadas.

Ad
AR

Deste conjunto de normas resulta, inequivocamente, que o BES tem de elaborar e apresentar contas com uma periodicidade anual após a entrada em liquidação que, no caso das instituições de crédito, corresponde à data da revogação da autorização, ou seja ao dia 13 de julho de 2016 (as instituições de crédito dissolvem-se por força da revogação da respetiva autorização e, com a dissolução, entram também em liquidação – artigo 5.º, n.º 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 199/2006).

Na liquidação de instituições de crédito, o exercício das funções cometidas ao administrador da insolvência pelo CIRE compete a uma comissão liquidatária, nomeada pelo Tribunal, sob proposta do Banco de Portugal.

Se, durante a pendência do processo de liquidação, o BES tem o dever de elaborar e depositar contas anuais, nos termos que forem legalmente obrigatórios para o devedor e se é a Comissão Liquidatária do BES que detém os poderes de administração e de disposição dos bens integrantes da massa insolvente e que assume a representação do BES para todos os efeitos de carácter patrimonial, também é à Comissão Liquidatária que compete o dever de prestar contas, sem prejuízo dos relatórios trimestrais que têm vindo a ser apresentados por esta, junto do Tribunal de Comércio de Lisboa, com informação sobre o estado da administração e liquidação.

A certificação legal das contas é efetuada pelo revisor oficial de contas do BES, a sociedade PKF & Associados, SROC, Lda., cuja contratação foi formalizada em 24 de outubro de 2024 para exercer as funções de revisor oficial de contas para o ano de 2024.

Finalmente, cabe referir que as presentes contas não estão, de forma alguma, submetidas ao escrutínio e, muito menos, aprovação da Assembleia Geral do BES.

Estando a sociedade insolvente despojada dos seus poderes de condução dos negócios sociais e de administração dos haveres sociais, esta limitação abrange, desde logo, a própria sociedade, mas também os seus administradores e, indiretamente, os seus acionistas. Estando toda a atividade da liquidação orientada para a satisfação dos credores da sociedade insolvente, essa finalidade determina também uma transmutação dos titulares do interesse económico mais direto sobre os destinos da sociedade, no quadro falimentar, que passam a ser os credores da sociedade. Ainda que os seus acionistas mantenham um interesse residual (e teórico) a um eventual remanescente do produto de liquidação, é perante os credores, e não perante os acionistas, que a Comissão Liquidatária responde pelo não cumprimento dos seus deveres funcionais. Em suma, é perante os credores, e não perante os acionistas, que a Comissão Liquidatária deve *prestar contas*.

As contas de liquidação da sociedade insolvente continuam, é certo, a revestir a dimensão *informativa* aos seus acionistas, na medida em que lhes permite tomar conhecimento da posição financeira da sociedade, dando-lhes, concomitantemente, ferramentas para que possam também formular os seus juízos quanto às perspetivas de existência ou inexistência de um excedente da liquidação e, desta forma, tomarem as suas decisões quanto aos direitos que mantêm.

Contudo, as contas da liquidação perdem, no processo judicial de liquidação, a sua conotação associada ao *controlo acionista*, na medida em que, num contexto insolvencial, é desapropriado que os acionistas votem, no foro da assembleia geral, (i) para aprovar ou rejeitar o relatório da Comissão Liquidatária, (ii) para deliberar sobre propostas de aplicação de resultados, (iii) para proceder à apreciação geral das entidades que administram e fiscalizam a atividade da sociedade insolvente durante o período da liquidação; e (iv) para proceder à sua destituição ou manifestar a sua desconfiança. O controlo da atividade dos membros da Comissão Liquidatária, na condução da atividade da sociedade em liquidação judicial, tem mecanismos próprios, designadamente através do escrutínio exercido pela Comissão de Credores e pelo Tribunal, sendo totalmente inadequado que a atividade da

Comissão Liquidatária fique capturada pelos interesses próprios dos acionistas, que serão conflitantes com os interesses da generalidade dos credores do BES.

Adicionalmente, tendo em consideração que o estatuto jurídico do BES antes da revogação de autorização era o de uma instituição objeto de resolução, importa também ter em conta que, durante o período de resolução, era aplicável o disposto no artigo 145.º-AB, n.º 8, do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (“RGICSF”), segundo o qual “[o]s direitos de voto das ações ou títulos representativos do capital social da instituição de crédito objeto de resolução não podem ser exercidos durante o período de resolução”. Por outro lado, de acordo com o artigo 145.º-G, n.º 2, do RGICSF, os administradores designados pelo Banco de Portugal dispunham de todas as competências conferidas por lei e pelo contrato de sociedade à assembleia geral, pelo que, já na resolução (que constituiu uma antecâmara da liquidação), nem mesmo o relatório de gestão e as contas do exercício estavam submetidas ao crivo dos acionistas.

Em suma, e face ao quadro acima descrito, o relatório da Comissão Liquidatária e demais documentos de prestação de contas que se apresentam, representam, para todos os efeitos, os documentos no seu estado final, não carecendo de qualquer ulterior ato societário de aprovação para que possam ser dados como definitivamente aprovados.

5. Enquadramento macroeconómico

Nos termos do artigo 66.º do Código das Sociedades Comerciais, o relatório de gestão deve indicar as condições de mercado em que a sociedade exerceu a sua atividade. Esta indicação do quadro macroeconómico tem de ser feita com o desenvolvimento adequado em conformidade com a dimensão e a complexidade da atividade da sociedade. Neste contexto, importa realçar que o desenvolvimento adequado desta indicação tem, naturalmente, de contemplar o estatuto jurídico do BES.

Em primeiro lugar, o BES é uma instituição de crédito dissolvida e que entrou em liquidação. A revogação da autorização para o exercício da atividade bancária implicou, necessariamente,

que o BES deixou de estar habilitado para o exercício da atividade bancária, centrando-se a sua atividade na conservação, frutificação e realização dos seus ativos.

Al
JTC

Em segundo lugar, o acervo patrimonial do BES é constituído pelo conjunto limitado de ativos, passivos e elementos extrapatrimoniais, cuja transmissão para o banco de transição, em virtude de aplicação da correspondente medida de resolução a 3 de agosto de 2014, foi excecionada.

Consequentemente, o conteúdo desta parte do Relatório dispensa desenvolvimentos adicionais.

6. Enquadramento da atividade

A atividade da Comissão Liquidatária, durante o ano de 2024, centrou-se no cumprimento dos seguintes objetivos:

- Conservação e valorização dos ativos da massa insolvente do BES e promoção de diligências com vista à respetiva liquidação;
- Avaliação da capacidade de recuperação dos ativos da massa insolvente do BES que, até à presente data, ainda não foram liquidados. Nestes ativos, assumem especial relevância os direitos de créditos sobre o Grupo Escom e sobre um conjunto de entidades que se encontram em processo de liquidação, na sua maioria do Grupo Espírito Santo (“GES”).
- Acompanhamento do processo judicial de liquidação e dos seus apensos, designadamente os que respeitam à verificação de créditos, à qualificação da insolvência e à resolução de atos em benefício da massa insolvente.
- Acompanhamento dos demais processos judiciais ativos e passivos, com especial destaque para os processos-crime já referidos;
- Manutenção do sistema de registo de valores mobiliários emitidos pelo BES; e
- Manutenção da estrutura operacional necessária à prossecução da liquidação do BES.

7. Participadas e sucursais

De entre os ativos selecionados pelo Banco de Portugal para serem excluídos do âmbito da transferência para o Novo Banco e que foram objeto de apreensão para a massa insolvente, relevam, na presente data, as ações representativas do capital social das seguintes sociedades:

- 37.350.379 ações representativas de cerca de 55,71% do capital social do Banco Espírito Santo Angola, S.A. (“BES Angola”);

- 100.000 ações representativas de 100% do capital do BES Finance, Ltd. (“BES Finance”), com sede nas Ilhas Caimão, as quais foram retransmitidas do Novo Banco para o BES por deliberação do Banco de Portugal de 29 de dezembro de 2015.

Adicionalmente, encontra-se apreendida para a massa insolvente do BES, uma participação de 17,74% do capital social da sociedade Espírito Santo Health Care Investments, S.A. (“ESHCI”), adquirida, no período que antecedeu a liquidação, por força da execução do penhor financeiro recebido como colateral dos créditos concedidos à Espírito Santo Financial Group, S.A. (“ESFG”) e subsidiárias.

Por último, já após a revogação da autorização para o exercício da atividade bancária, foi recebida uma participação correspondente a 11,388% do capital social da sociedade Inversiones Ibersuizas, S.A., por via de dação em pagamento de créditos.

Descreve-se de seguida a situação das participadas do BES a 31 de dezembro de 2024.

(i) Participadas

a) BES Angola

No dia 4 de agosto de 2014, o Conselho de Administração do Banco Nacional de Angola (“BNA”) deliberou a adoção de medidas extraordinárias de saneamento do BES Angola, tendo, para o efeito, procedido à nomeação de administradores provisórios para a referida instituição financeira.

No contexto deste processo de saneamento, o BNA anunciou que *“logo na fase inicial de implementação será revogada a Garantia Soberana emitida pelo Tesouro Nacional” a favor do Banco Espírito Santo Angola S.A., até ao valor de 5,7 mil milhões de USD, relativamente a créditos concedidos a um conjunto de entidades empresariais Angolanas.*

cd
zfe

Na sequência destas medidas de 4 de agosto de 2014, o Conselho de Administração do BNA deliberou, no dia 20 de outubro de 2014, a adoção pelos acionistas de determinadas medidas, com efeitos imediatos, nomeadamente, o aumento do capital do BES Angola, por conversão de parte do respetivo empréstimo interbancário sénior, então detido pelo Novo Banco, seguido de uma redução dos capitais próprios dos acionistas por absorção da totalidade dos prejuízos acumulados e de um novo aumento de capital subscrito por acionistas e outras entidades aceites pelo BNA.

No dia 29 de outubro de 2014, a assembleia geral do BES Angola deliberou realizar as operações de redução e aumento do capital constantes da deliberação do BNA de 20 de outubro de 2014.

Com esta operação, os então acionistas do banco, incluindo o BES, viram as suas participações no capital social do BES Angola completamente diluídas. Assim, o BES deixou de ter qualquer participação no capital social do BES Angola, tendo incorrido na perda integral do valor investido de 273 milhões de euros, tendo o Conselho de Administração do BES decidido proceder ao reconhecimento de uma imparidade nas demonstrações financeiras de 4 de agosto de 2014, no valor da respetiva perda.

Não obstante, foram desencadeadas pelo BES as competentes reações legais em relação à referida assembleia geral do BES Angola junto das instâncias judiciais angolanas e, para o caso de se entender que a deliberação do Banco Nacional de Angola era vinculativa, foi apresentado o competente recurso hierárquico e o subsequente recurso contencioso.

A ação de impugnação da deliberação social não tem ainda decisão em primeira instância.

No processo judicial que visava a anulação da deliberação do BNA de 20 de outubro de 2014 sobre medidas respeitantes à situação financeira do BES Angola, foi proferida decisão pelo Tribunal da Comarca de Luanda considerando que o BES (acionista maioritário do BES Angola)

“não era parte legítima” e, julgando procedente uma exceção dilatória de ilegitimidade ativa, absolveu o BNA da instância. Relativamente a essa decisão, foi apresentado o correspondente recurso no Tribunal da Relação de Luanda, tendo este Tribunal confirmado a decisão do Tribunal de 1ª Instância, por acórdão de 12 de outubro de 2022, que considerou também que o BES não era parte legítima na ação que visava a anulação da deliberação do BNA de 20 de outubro de 2014, sobre medidas extraordinárias de saneamento do BESA pelo que absolveu o BNA da instância. O BES recorreu para o Supremo Tribunal de Angola tendo a Camara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro deste Tribunal decidido julgar o Banco Nacional de Angola como parte legítima no processo e ordenado baixar os autos para os termos subsequentes.

Adicionalmente, no final de 2017, foi instaurada uma ação declarativa de condenação contra os anteriores acionistas do BES Angola pelo prejuízo que causaram ao BES ao terem impedido que este exercesse os seus direitos na referida assembleia geral do BES Angola, pedindo-se uma indemnização do valor perdido. Em 21 de abril de 2020, o Tribunal Provincial de Luanda proferiu despacho saneador-sentença nesta ação que determinou a suspensão da instância, na medida em que a averiguação da ilicitude da atuação dos acionistas depende da caracterização e, nomeadamente, do carácter vinculativo, ou não, da deliberação do BNA, que está a ser apreciada noutra ação em curso.

Quanto à ação de impugnação da deliberação da assembleia-geral do BESA de 29 de outubro de 2014, que determinou a extinção da participação social do BES no BESA, bem como ação de responsabilidade civil contra os restantes acionistas do BES não houve evolução neste período.

b) Espírito Santo Health Care Investments, S.A.

No que respeita a esta participação, cumpre informar que já foi decidida a ação interposta junto das autoridades fiscais do Luxemburgo com vista à recuperação de 22 milhões de euros de impostos, não tendo sido acolhidas as pretensões da ESHCI. Uma vez que a sociedade já

estava em fase de desinvestimento, foi decidido no final de 2023, em assembleia geral de acionistas, a entrada em liquidação da sociedade.

A ESFG intentou uma ação declarativa contra o BES, pedindo a declaração de inexistência, nulidade ou ineficácia do Contrato de Cessão de Créditos em Garantia celebrado entre a ESFG e o BES em julho de 2014. O BES contestou esta ação e, no seu pedido reconvenicional, chamou à ação a ESHCI, invocando a existência de um crédito de 28 milhões de euros sobre esta sociedade, caso a ESHCI tenha sido devidamente notificada da cessão dos créditos da ESFG sobre a ESHCI ao BES. O tribunal não acolheu o pedido reconvenicional do BES e o chamamento da ESHCI à ação, tendo a Comissão Liquidatária recorrido para o Tribunal da Relação, que determinou a reapreciação pelo tribunal de 1ª instância, o qual se declarou incompetente para apreciar o pedido, tendo originado novo recurso do BES para o Tribunal da Relação, aguardando-se a prolação do correspondente Acórdão.

c) BES Finance, Limited

Como referido, as ações representativas da totalidade do capital social da sociedade BES Finance foram devolvidas ao BES, por força da deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 29 de dezembro de 2015, tendo também sido determinado que o BES e o Novo Banco tomassem todas as medidas necessárias à execução da retransmissão.

O BES Finance, com sede nas Ilhas Caimão, é uma sociedade veículo que havia sido constituída pelo BES para a emissão de obrigações subordinadas e não subordinadas, tendo também emitido ações preferenciais que se achavam integradas no perímetro consolidado do BES. A 31 de dezembro de 2015 o ativo do BES Finance era insuficiente para fazer face ao seu passivo. Consequentemente, foi aprovada a entrada em liquidação desta sociedade.

Em 15 de março de 2017, os *Official Liquidators* confirmaram a aceitação da reclamação por conta dos titulares de obrigações subordinadas no valor de 42,8 milhões de euros a título de capital e 2,5 milhões de euros a título de juros.

Em 23 de março de 2017, os *Official Liquidators* informaram ter sido feita uma distribuição de 24,2 milhões de euros por conta do crédito dos titulares de obrigações subordinadas.

Em 19 de outubro de 2018, os *Official Liquidators* informaram, na *Cayman Islands Gazette*, da sua intenção de proceder à distribuição final aos credores durante o ano de 2019.

Em 29 de janeiro e 14 de abril de 2020, os *Official Liquidators* informaram a Comissão Liquidatária da sua intenção de concluir os procedimentos de liquidação nos próximos meses.

Nos exercícios de 2021, 2022 e 2023, os *Official Liquidators* informaram a Comissão Liquidatária que o processo de liquidação ainda se mantinha em curso.

Em 31 de outubro de 2024, os *Official Liquidators* informaram a Comissão Liquidatária de que submeteram o pedido de dissolução da BES Finance Ltd junto do Grand Court nas Ilhas Caimão.

d) Inversiones Ibersuizas, S.A.

Como referido no anterior relatório, esta sociedade já se encontrava em fase de desinvestimento, tendo os seus acionistas, incluindo o BES, definido o objetivo de proceder à sua liquidação no curto prazo. Neste sentido, após deliberação da Assembleia Geral de acionistas, foi preparado o plano de liquidação e, posteriormente, foi registada a liquidação da sociedade no “Registro Mercantil” de Madrid.

(ii) Sucursais

O BES – Em Liquidação não tem atualmente sucursais.

8. Gestão do risco e controlo interno

O facto de a sociedade estar impedida de desenvolver a sua atividade bancária e de se encontrar em liquidação constitui o contexto de enquadramento do desenvolvimento adequado deste capítulo.

De acordo com o disposto no artigo 167.º do CIRE, o produto da liquidação deve ser depositado à ordem da administração da massa insolvente. Atendendo à dimensão e complexidade do processo de liquidação judicial do BES, evidenciado pelo volume das reclamações de créditos submetidas à Comissão Liquidatária e pela natureza das pretensões

Ch
AA

nelas apresentadas, a subsequente apresentação das listas de credores reconhecidos e não reconhecidos e as correspondentes impugnações e cotejando com o processo de liquidação de outras instituições de crédito, é previsível que os fundos realizados permaneçam imobilizados durante largos períodos. Desta forma, para dar cumprimento ao disposto no n.º 3 do referido artigo, foi acertado um conjunto de regras e princípios com a Comissão de Credores sobre a aplicação do produto da liquidação, obedecendo a princípios de prudência e dispersão de risco.

O controlo interno, em particular em matéria atinente ao processo de divulgação de informação financeira, é realizado tendo em conta a dimensão e natureza da atividade do BES e no quadro da sua estrutura organizativa após a revogação da autorização e a entrada em liquidação, sendo o processo de informação financeira apoiado pelos sistemas contabilísticos e de apoio à gestão que registam, classificam, associam e arquivam, de forma atempada, sistematizada, fiável, completa e consistente, todos os eventos associados aos elementos do ativo e passivo do BES. Quanto aos elementos do passivo, foram também estabelecidos procedimentos e mecanismos para assegurar a consistência entre a informação contabilística do BES e a elaboração das listas de credores, cujo acompanhamento prossegue.

9. Factos relevantes ocorridos após o dia 31 de dezembro de 2024

Verificação de créditos

O BES foi notificado em 20 de janeiro de 2025 do despacho saneador sentença parcial proferido pelo Tribunal do Comércio, pelo qual (i) procedeu ao reconhecimento dos créditos não impugnados; (ii) ao reconhecimento dos créditos que perante os elementos existentes nos autos o possam ser; (iii) ao reconhecimento e à graduação de créditos, meramente provisória, quanto aos créditos impugnados, cuja verificação e graduação necessita de produção de prova.

O BES apresentou em 5 de fevereiro de 2025 recurso do despacho saneador sentença parcial, por entender que o mesmo padece de lapsos ou erros materiais, nulidades ou de erros de julgamento, de facto e de direito.

CM
ATZ

A título de exemplo, o Tribunal (i) omitiu sentenças de verificação ulterior de créditos e de resolução de atos em benefício da massa insolvente (em apensos aos autos de liquidação) ou despachos proferidos nos autos, transitados em julgado, com impacto na verificação de créditos; (ii) desconsiderou a natureza condicional de alguns créditos reconhecidos na decisão final, não identificando os créditos que estão sob condição; (iii) desconsiderou a verificação e graduação de alguns créditos como provisórios, não elencando todos os credores que têm créditos impugnados, cuja verificação e graduação careça de produção de prova; (iv) não verificou um dos créditos que a Comissão Liquidatária integrou na lista de credores reconhecidos, e que não foi impugnado, nem objeto de qualquer transmissão; (v) verificou, na decisão final, créditos que foram objeto de transmissão a terceiros, tendo mantido o reconhecimento desses créditos a favor dos credores inscritos na lista de credores reconhecidos, desconsiderando a transmissão entretanto ocorrida, apesar de a ter apreciado e referenciado na matéria assente.

Processos-crime O BES apresentou em 3 de fevereiro de 2025 recurso de revista excecional do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, no âmbito do processo-crime do universo BES, que negou provimento a todos os recursos interpostos, mantendo a decisão da primeira instância em reenviar os pedidos de indemnização para os tribunais civis.

Foram marcadas as audiências de julgamento do processo-crime referente ao BESA, estando previsto o seu início em maio de 2025.

BES Finance Ltd A liquidação da sociedade foi registada em 17 de janeiro de 2025, tendo a correspondente inscrição sido retirada do “*Companies Register*” das Ilhas Caimão.

10. Evolução previsível da liquidação

A decisão de revogação da autorização do BES implicou a dissolução e a entrada em liquidação do Banco e produz os efeitos da declaração de insolvência.

27/11
CUT

O processo de liquidação judicial do BES rege-se pelo disposto no Decreto-lei n.º 199/2006, de 25 de outubro e pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, em tudo o que não estiver previsto naquele.

Desta forma, a atividade futura da Comissão Liquidatária do BES estará concentrada no desenvolvimento das atividades ligadas à liquidação do Banco, em particular no que respeita:

- (i) à verificação e graduação de créditos e os subsequentes efeitos patrimoniais; e
- (ii) à liquidação dos ativos apreendidos para a massa insolvente e ulterior distribuição aos credores reconhecidos.

O processo de verificação e graduação dos créditos será efetuado nos termos e de acordo com a tramitação do processo de liquidação do Banco. A Comissão Liquidatária atuará em conformidade com o que, a cada momento, for judicialmente decidido.

Neste contexto, e tal como referido no anterior relatório, merece realce especial a decisão dos tribunais em dar provimento parcial à impugnação apresentada pelo Fundo de Resolução em relação à lista de credores, bem como das 3 ações de verificação ulterior de créditos tendo-lhe sido reconhecido, em consequência, um crédito privilegiado no montante de €2.706.597.132,00. Nestas circunstâncias, o ativo do BES é insuficiente para o pagamento dos créditos do Fundo de Resolução, pelo que não haverá pagamentos às outras classes de créditos (comuns e subordinados). Por outro lado, em 11 de agosto de 2023, a Comissão Liquidatária do BES publicou no seu sítio da internet um comunicado, informando destas decisões dos Tribunais e chamando a atenção para o princípio orientador na aplicação da medida de resolução do BES de que nenhum acionista ou credor da instituição de crédito objeto de resolução pode suportar um prejuízo superior ao que suportaria caso essa instituição tivesse entrado em liquidação – o também chamado “*no creditor worse off principle*”.

De referir ainda que das 1946 impugnações apresentadas à lista de credores, já foram extintas, até 31 de dezembro de 2024, 302 impugnações, permanecendo, assim, para decisão posterior, 1644 impugnações.

ul
at

No que respeita à liquidificação de ativos existentes e outros valores que potencialmente integrarão a massa insolvente, haverá que aguardar o resultado:

- das diligências já promovidas com vista à sua cobrança, designadamente:
 - i. reclamações de créditos apresentadas nos processos de insolvência de entidades devedoras;
 - ii. ações de impugnação judicial que correm termos no Tribunal Tributário de Lisboa;
 - iii. liquidação ordenada das participações adquiridas por via de dação em pagamento de créditos.
- das ações que correm por apenso ao processo de liquidação do BES, das quais poderão resultar o reconhecimento de direitos sobre terceiros, nomeadamente por via do incidente da qualificação da insolvência, das ações de resolução de atos a favor da massa insolvente e das ações de processo comum;
- do processo-crime sobre o Universo GES, no qual foi deduzida acusação de assistente e pedido de indemnização cível¹, estando a decorrer as sessões de julgamento;
- do processo-crime do BESA, na qual foi deduzida acusação de assistente e pedido de indemnização civil, aguardando-se o início do julgamento, marcado para abril de 2025;
- do processo-crime referente ao aumento de capital de 2014, onde foi apresentado requerimento de abertura de instrução, o BES foi constituído arguido, aguardando-se o agendamento do início do julgamento.

¹ Como já referido, o tribunal determinou para já a remessa para os meios comuns em relação à globalidade dos pedidos de indemnização civil. O BES, após rejeição do recurso pelo Tribunal da Relação, apresentou novo recurso junto do Supremo tribunal de Justiça.

11. Ações próprias

Durante o período entre 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2024, o BES não adquiriu quaisquer ações próprias.

No dia 31 de dezembro de 2024, o BES era titular de 24 024 116 ações próprias, com o valor contabilístico de 800,823 milhares de Euros.

12. Negócios entre sociedade e membros da Comissão Liquidatária

Não foram celebrados quaisquer negócios entre o BES e os membros da Comissão Liquidatária após a revogação da autorização.

13. Informação económica financeira e resultados

Informação em milhares de euros

Produto Bancário:	(399.822)
Outros Gastos e Rendimentos:	(2.385)
Resultado antes de impostos:	(402.207)
Resultado líquido do exercício:	(402.213)

Neste período foi apurado um resultado negativo de € (402.212.573,65) sendo que este reflete, em boa medida, os encargos associados aos passivos existentes.

14. Informação complementar

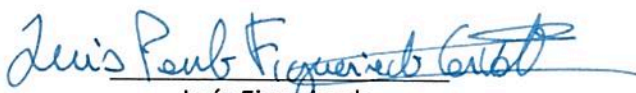
Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 210.º da Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, refere-se que a Segurança Social emitiu declaração sobre existência de dívidas em 31 de dezembro de 2024, no montante € 84 725,45, cujas circunstâncias estão em averiguação.

Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 448.º do Código das Sociedades Comerciais, informa-se que, à data de 31 de dezembro de 2024, e de acordo com os registos da sociedade e as informações prestadas, os acionistas com participação superior a um décimo do capital são a Espírito Santo Financial (Portugal) - Sociedade Gestora de Participações Sociais S.A. e o Crédit Agricole, S.A., inexistindo acionistas titulares de um terço ou metade do capital do BES.

A nota 25 (“Capital, Prémios de Emissão, Ações Próprias e Outros Instrumentos de Capital”) das Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras Individuais contém a identificação das principais participações acionistas do BES à data de 31 de dezembro de 2024.

Lisboa, 3 de abril de 2025

A Comissão Liquidatária



Luís Figueiredo

Carvalho



César Bento Brito